DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2943/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17694/2013
PROTOCOLO	: 1453043
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: GERSON SCHAUSTZ
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO
ASSUNTO	: CONTRATO N. 385/2013
CONTRATADA	: MOV FLEX INDÚSTRIA DE MOVEIS E COMÉRCIO LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 76/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO EM GERAL
VALOR INICIAL	: R$ 120.085,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 385/2013, celebrado entre o Município de Dourados/MS, representado pela Secretaria Municipal de Planejamento, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do Pregão Presencial n. 76/2013, cujo objeto é a aquisição de mobiliário em geral, no valor de R$ 120.085,00 (cento e vinte mil e oitenta e cinco reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 76/2013 já foi julgado e recebeu a Decisão Singular DSG – G.ODJ - 1962/2016, pela regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a regularidade da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-52045/2017, certificando a legalidade e regularidade da formalização e do teor do contrato e da execução financeira, além de destacar a ausência do termo de encerramento do contrato e a intempestividade na remessa dos documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-2ª PRC–21625/2018, no mesmo sentido, pela regularidade da formalização e do teor do contrato e pela regularidade, com ressalva, da execução financeira, devido à ausência do termo de encerramento do contrato e sugerindo, ainda, a aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos a documentação relativa à formalização do Contrato n. 385/2013 (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

A ausência do termo de encerramento do contrato contraria a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente a época). No entanto, a falta do referido documento não trouxe prejuízo à instrução processual, cabendo recomendação ao atual responsável para que encaminhe os eventuais termos de encerramentos das futuras contratações.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstrado no resumo a seguir:

- Valor total empenhado	R$	120.085,00
- Valor de anulação de empenho	R$	4.840,00
- Saldo de empenho	R$	115.245,00
- Comprovante de pagamento	R$	115.245,00
- Comprovante da despesa	R$	115.245,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A documentação foi protocolizada intempestivamente nesta Corte de Contas, descumprindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Embora a remessa dos documentos em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato, bem como a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 385/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LCE) , c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 385/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, além de enviar os termos de encerramento das futuras contratações;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc